

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4008/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo contra a sua INABILITAÇÃO do pregão 4008 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 25.11, que o princípio da isonomia será respeitado durante toda a realização do certame. Porém, a 2MJ MANAUS LTDA fora desclassificada em virtude de ter enviado para o e-mail dessa administração pública que consta no edital (licitacao@mpam.mp.br) os atestados de capacidade técnica que foram solicitados durante a sessão pública realizada no sistema Comprasnet por meio do chat, uma vez que a possibilidade de anexar os documentos no sistema não fora disponibilizado como para outra empresa habilitada, ou seja, fere claramente o princípio da isonomia, competitividade, igualdade. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei 8.666/93, o art. 41, da Lei 8.666/93, o art. 11, II, da Lei 14.133/21, o art. 26, § 6º., da Lei 14.133/21, do art. 2º., § 2º., do Decreto 10.024/19, do TCU Acórdão 2036/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 252/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 2835/2016-Plenário, do TCU-Acórdão 6223/2016-Primeira Câmara, do TCU-Acórdão 1574/2015-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4008/2023, do PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS que tem como objeto a “formação de registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo”.

As regras do princípio da isonomia no edital está expressa no item 25.11 da seguinte forma: “25.11. As normas

disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA não teve o mesmo tratamento quando não fora aberto a possibilidade de anexar os documentos referentes à capacidade técnica – mesmo já tendo os anexado – como pode ser verificado junto aos demais documentos de habilitação enviados concomitantemente com a proposta, de acordo, como é exigido no edital.

A Lei 8.666/93 no art. 3º., § 14, versa assim:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Enquanto, o art. 5º., da mesma lei, informa:

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta e a documentação de habilitação sejam encaminhadas de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 6.1 do edital que informa:

“6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Sendo assim, 2MJ MANAUS LTDA habilitada cumpriu em completa observância às regras do edital e das legislações vigentes que versam sobre o assunto, demonstrando assim ter ciência e acatar em sua plenitude o que é estabelecido.

Ainda, na Lei 8.666/93, temos no art. 41, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Lei 14.133/21 em seu art. 11, II, informa:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

Já no art. 26, § 6º., da mesma lei, temos:

“§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.”

E não obstante, o Decreto 10.024/19 em seu art. 2º., § 2º., informa:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

...

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Já o douto doutrinador Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, esclarece:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e

ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

...

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

Para Celso de Mello o tratamento de igualdade se dá:

"Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários." (1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.)

E, ainda, temos:

"Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).

Enquanto nas decisões do TCU para exigência de documentos autenticados, em razão de que possa ter sido um outro motivo para a desclassificação da 2MJ MANAUS LTDA, temos:

TCU – Acórdão 2036/2022 – Plenário: "É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo."

TCU – Acórdão 252/2022 – Plenário: "Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) , devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017."

TCU – Acórdão 2835/2016 – Plenário: "É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993."

TCU – Acórdão 6223/2016 – Primeira Câmara: "É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura da licitação, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal."

TCU – Acórdão 1574/2015 – Plenário: "A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993."

Ainda encontramos nas normas doutrinadoras do TCU a súmula 177 que informa:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR, novamente, a 2MJ MANAUS LTDA visto que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento do produto ofertado para o ITEM 26 a esse órgão público.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), a conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 11 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)